

## DESPACHO SIMPLES

Contratação nº 119064, Processo nº 202600005008962.

1. Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob **Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento menor preço por lote, cujo objeto consiste na *“Contratação de Fornecimento de Bens e Materiais - Aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar das unidades jurisdicionadas à Coordenação Regional de Goiânia, região A”*.
2. A estimativa de custo da contratação alcança o montante de **R\$ 42.436.911,84 (R\$ Quarenta e Dois Milhões e Quatrocentos e Trinta e Seis Mil e Novecentos e Onze Reais e Oitenta e Quatro Centavos)**.
3. Vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para manifestação jurídica, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
4. No entanto, antes da análise jurídica de mérito, observa-se a necessidade de complementação dos documentos de planejamento da contratação, diante da constatação de imprecisões e inconsistências que demandam diligências adicionais.
5. Inicialmente, reitera-se a solicitação constante do doc. 351925, na qual se apontou a necessidade de complementação da justificativa relativa à estimativa dos quantitativos apresentados, tendo em vista que, conforme o tópico 1.7 (Justificativa da Contratação) do ETP (352983), consta a seguinte informação:

“Nesse sentido, a presente contratação será estruturada não apenas para suprir a demanda remanescente da Região 2, mas também para funcionar como **Ata de Registro de Preços de suporte**, destinada ao atendimento de **todas as unidades escolares do município de Goiânia**, independentemente da região administrativa, contemplando eventuais necessidades supervenientes, imprevistos, insuficiência de quantitativos, fracassos de itens, rescisões contratuais ou quaisquer outras situações que possam comprometer a execução regular da alimentação escolar.”
6. A partir dessa exposição, depreende-se que o presente pregão tem por objetivo complementar os quantitativos e itens do Pregão nº 117770 bem como atuar como instrumento de suporte às demais Atas de Registro de Preços das regiões de Goiânia.
7. No que se refere à estimativa dos quantitativos, observa-se que a metodologia apresentada no presente Estudo Técnico Preliminar reproduz, em essência, os mesmos critérios utilizados no Pregão nº 117770, destinado à Região 2, baseando-se no número de alunos matriculados, dados do Censo Escolar, valores per capita e dias letivos, acrescidos de percentual de até 50% a título de reserva técnica.
8. Entretanto, considerando que o referido certame anterior apresentou quantitativos insuficientes, conforme reconhecido no próprio ETP, a mera reprodução da mesma metodologia de cálculo, sem a devida demonstração das causas que ensejaram a insuficiência anteriormente verificada, não se mostra suficiente para justificar os quantitativos ora estimados, sobretudo quando estes se apresentam significativamente superiores aos que seriam esperados em uma contratação de natureza complementar.
9. Nesse contexto, ressalta-se que os quantitativos no âmbito do Sistema de Registro de Preços devem ser devidamente fundamentados e compatíveis com a demanda real, não sendo admitida sua fixação de forma genérica ou desproporcional.
10. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 6º, XX, 11 e 18, § 1º, IV), a Administração Pública deve observar os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, sendo exigido que o Estudo Técnico Preliminar contenha estimativa adequada dos quantitativos, com base em estudos técnicos consistentes. Estimativas imprecisas ou desarrazoadas podem comprometer a vantajosidade da contratação, além de ensejar riscos à legalidade do certame.
11. Ademais, verifica-se que, conforme previsto na Minuta de Ata de Registro de Preços (354325), há possibilidade de adesão por outros órgãos, circunstância que reforça a necessidade de adequada fundamentação dos quantitativos registrados.
12. Nesse sentido, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que alerta para riscos associados à superestimação de quantitativos em atas de registro de preços, conforme consignado no Acórdão nº 1668/2021 – Plenário:

A situação descrita acima tem recebido a denominação de "barriga de aluguel", que é o jargão utilizado para definir a situação em que se geram atas de registro de preços com quantitativos desnecessários ou superestimados, unicamente com o intuito de favorecer determinado fornecedor, que tentará posteriormente "comercializar" os itens registrados em outros órgãos e entidades da administração pública para fins de adesões.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1668/2021 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
13. Ressalta-se que a menção a entendimentos de órgãos de controle tem caráter preventivo, com o objetivo de afastar qualquer interpretação indevida acerca da formação dos quantitativos, evidenciando a importância da adequada motivação e dimensionamento da demanda, como medida de segurança jurídica para evitar eventuais questionamentos.
14. Diante disso, considerando que, conforme informado no próprio ETP, a presente contratação possui natureza complementar em relação a atas anteriormente formalizadas, observa-se que não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem, de forma objetiva, a relação entre os quantitativos anteriormente registrados e aqueles ora estimados, especialmente considerando a natureza complementar da contratação.
15. Dessa forma, para adequada instrução processual, faz-se necessária a apresentação de informações complementares, especialmente no que se refere aos seguintes pontos:

- 15.1.** Apresentação do histórico detalhado das atas de registro de preços vigentes relacionadas ao objeto, incluindo a identificação dos certames, regiões atendidas, quantitativos originalmente registrados e eventual saldo disponível;
- 15.2.** Demonstração comparativa entre os quantitativos inicialmente contratados e a demanda efetivamente verificada, de modo a evidenciar, de forma clara, a insuficiência das atas anteriores e justificar o quantitativo no presente certame;
- 15.3.** Apresentação do histórico de consumo dos itens, com base em dados reais de execução contratual, considerando que, conforme informado no ETP do Pregão nº 117770 (Região 2), já havia previsão de acréscimo de até 50% a título de reserva técnica, devendo ser detalhada a necessidade de quantitativos adicionais que eventualmente ultrapassem esse percentual, com a devida demonstração das causas que ensejaram tal insuficiência;
- 15.4.** Individualização dos quantitativos por região administrativa, com indicação da distribuição da demanda entre as regiões atualmente atendidas por atas descentralizadas, considerando a proposta de integração no âmbito da denominada “Região A”, devendo demonstrar, de forma clara, o quantitativo total estimado destinado a cada região, vinculando-o às respectivas atas de registro de preços vigentes.
- 16.** No que se refere à composição do objeto da contratação, observa-se a necessidade de distinção entre os itens já contemplados nas atas de registro de preços vigentes e aqueles eventualmente não licitados anteriormente.
- 17.** Tal diferenciação mostra-se necessária à luz do disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 001/2024 – SEAD, que estabelece:
- “Art. 20. Não será admitida a formalização de ata de registro de preço para o mesmo objeto de ata vigente, salvo quando o início da vigência da nova ata esteja condicionado à extinção da ata anterior.”
- 18.** Dessa forma, recomenda-se que a área técnica proceda à adequada individualização dos itens que compõem o objeto da presente contratação, indicando de forma clara quais itens já integram as atas vigentes e quais se referem a novas demandas, com a devida justificativa para cada caso, a fim de assegurar a correta caracterização do objeto e a conformidade do procedimento com as disposições normativas aplicáveis.
- 19.** Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** para a adoção das providências necessárias à complementação da fase de planejamento, nos termos indicados nesta manifestação, com vistas à regular continuidade do certame.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial